

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL

Assunto: Folha Suplementar de pagamentos, para restituição do valor abatido em outubro/2023 a título de VPNI, decorrente de funções inerentes, que alcançou apenas alguns servidores filiados, deixando de contemplar outros que tiveram o referido desconto

SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO FEDERAL E DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - SINDILEGIS, inscrito no CNPJ sob o nº 03.656.493/0001-00, com sede e foro na Capital do País, entidade sindical regularmente constituída, inscrita no CNPJ nº 03.656.493.0001 -00, com sede no SGAS 610, Lote 70, Módulo C - Asa Sul, Brasília - DF, 70200 -700, Telefone: (61) 3214 - 7300, representado por seu Presidente regularmente eleito **ALISON APARECIDO MARTINS DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, servidor público federal, portador da Carteira de Identidade nº 1.544.321 SSP/DF e do CPF 803.247.891 - 49, residente e domiciliado nessa capital, e-mail: presidencia@sindilegis.org.br, representado pelo advogado do Sindicato (doc. 1),

1. Em outubro de 2023, tiveram início os descontos, nas folhas de pagamento dos servidores, da VPNI decorrente de funções inerentes, conforme determinado no Despacho nº. 831/2022-DGER, que converteu a referida vantagem em Parcela Compensatória. Veja-se trechos do referido despacho:

“O STF, após o julgamento de embargos no âmbito do referido RE 638.115/CE, sentenciou:

‘Embargos de declaração nos embargos de declaração no recurso extraordinário. 2. Repercussão Geral. 3. Direito Administrativo. Servidor público. 4. **É inconstitucional a incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225- 48/2001.** 5. Cessaçãõ imediata do pagamento dos quintos incorporados por força de decisão judicial transitada em julgado. Impossibilidade. Existência de mecanismos em nosso ordenamento aptos a rescindir o título executivo, ou ao menos torná-lo inexigível, quando a sentença exequenda fundamentar-se em

interpretação considerada inconstitucional pelo STF. Embargos acolhidos neste ponto. 6. Verbas recebidas em decorrência de decisões administrativas. Manutenção da decisão. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/99. Dispositivo direcionado à Administração Pública, que não impede a apreciação judicial. Necessidade de observância do princípio da segurança jurídica. Recebimento de boa-fé. Decurso do tempo. 7. Modulação dos efeitos da decisão. Manutenção do pagamento da referida parcela incorporada em decorrência de decisões administrativas, até que sejam absorvidas por quaisquer reajustes futuros a contar da data do presente julgamento. 8. Parcelas recebidas em virtude de decisão judicial sem trânsito em julgado. Sobrestados em virtude da repercussão geral. Modulação dos efeitos para manter o pagamento àqueles servidores que continuam recebendo os quintos até absorção por reajustes futuros. 9. Julgamento Virtual. Ausência de violação ao Princípio da Colegialidade. 10. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado. Quanto às verbas recebidas em virtude de **decisões administrativas**, apesar de reconhecer-se sua inconstitucionalidade, modulam-se os efeitos da decisão, determinando **que o pagamento da parcela seja mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros** concedidos aos servidores. Por fim, quanto às parcelas que continuam sendo pagas em virtude de **decisões judiciais sem trânsito em julgado**, também modulam-se os efeitos da decisão, determinando **que o pagamento da parcela seja mantida até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores.** (Grifou-se)

2. O referido desconto se justificaria, inicialmente, diante da revogação da tutela provisória de urgência, confirmada por sentença, concedida nos autos do processo nº. 1036862-69.2020.4.01.3400, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região (doc. 2).

3. Ocorre que o acórdão citado (doc.2) foi anulado, após serem acolhidos embargos de declaração opostos pelo Sindilegis (doc. 2). Veja-se ementa do julgado:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO INCLUÍDO EM PAUTA. PEDIDO DE VISTA. RENOVAÇÃO DA INTIMAÇÃO. **ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO**. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO **ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS**.

[...]

2. No caso, assiste razão à embargante com relação à preliminar alegada de nulidade do julgamento.

3. O processo foi incluído primeiramente em pauta de julgamento no dia 07/12/2022, em que houve pedido de vista da Desembargadora Maura Morais Tayer. Após, em novo julgamento do dia 22/03/2023, foi formulado novo pedido de vista, desta feita pelo Desembargador Gustavo Soares Amorim. O último julgamento seria realizado no dia 19/04/2023, o qual foi cancelado e seus processos foram adiados para o dia 26/04/2023, tendo sido o julgamento finalizado pelo rito do artigo 942 do CPC.

4. De fato, conforme disposto no artigo 940, §1º, do CPC e artigo 47, §3º, do RITRF1, tendo sido o processo duplamente adiado, deveria ter-se procedido com a nova intimação de pauta, para proporcionar a inscrição com pedido de sustentação oral que, no caso, era cabível, **gerando uma nulidade absoluta, devendo ser anulado o julgamento.**

5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, **para anular o acórdão de apelação** para inclusão posterior para novo julgamento.”

4. Com a anulação do acórdão de apelação, restou, então, reestabelecida a tutela provisória de urgência (doc. 2), concedida em sentença, nos autos do processo nº. 1036862-69.2020.4.01.3400. Veja-se teor:

“**ISTO POSTO**, julgo procedente em parte os pedidos para:

1. Reconhecer a incidência do instituto da decadência para os servidores ativos, que recebiam a incorporação de quintos decorrentes do exercício da função comissionada há mais de 5 (cinco) anos, contados da data de percepção do primeiro pagamento da vantagem (termo inicial do prazo decadencial) e a publicação do Acórdão nº 2.602/2013-Plenário-TCU (termo final da contagem do prazo decadencial);

2. Reconhecer a incidência do instituto da decadência para os servidores aposentados e pensionistas cujos processos de concessão, entre o ingresso no Tribunal de Contas da União e a publicação do Acórdão nº 2.602/2013-Plenário-TCU, estivessem tramitando há mais de 5 (cinco) anos na referida Corte de Contas;

3. Determinar que a absorção da incorporação de quintos, para os servidores não contemplados pelos itens “1” e “2” acima, leve em consideração apenas os índices de reajustes concedidos a partir do início da absorção da vantagem, não contemplando índices anteriores.

Neste ensejo, ante a certeza do direito subjetivo ora reconhecido e da natureza alimentar da vantagem, **concedo a tutela provisória para dar imediata eficácia à presente sentença**, que deverá ser aplicada em relação a todos os substituídos do Sindicato autor.” *grifamos*

5. Com o reestabelecimento da tutela provisória, o Senado Federal expediu folha suplementar de pagamento, para ressarcimento dos valores descontados em outubro, a título de VPNI, decorrente de funções inerentes, transformada em Parcela Compensatória.

6. Ocorre que **as folhas suplementares de pagamentos apenas alcançaram alguns dos servidores filiados**, enquanto diversos **outros, que tiveram o desconto da VPNI, decorrente de funções inerentes, transformada em Parcela Compensatória, não receberam o montante correspondente.**

7. A título de exemplo e por amostragem, o Sindicatos cita os seguintes servidores, que tiveram desconto da citada VPNI, transformada em Parcela Compensatória, em outubro de 2023, mas não receberam o ressarcimento por folha suplementar de pagamento: a) Maria de Fátima Pinheiro Câmara, CPF nº. 102.495.161-87, mat. 101865 (doc. 3); b) Rosângela Carneiro de Carvalho, CPF nº. 385.402.317-00, mat. 102390 (doc. 3).

8. Ressalta-se que o SINDILEGIS, com respaldo no artigo 8º, III, da Constituição Federal, tem razões legítimas para apresentar o presente requerimento administrativo, visando a defesa dos direitos e interesses coletivos da categoria, já que diversos servidores foram afetados pela ausência de expedição de folha suplementar de pagamento.

8. Nestes termos, o SINDILEGIS requer:

- a) seja, de imediato, determinada a expedição de folha de pagamento suplementar a todos os servidores que tiverem valores descontados, a título de Parcela Compensatória, decorrente da VPNI advinda de funções inerentes, no mês de outubro, diante do reestabelecimento da tutela provisória de urgência nos autos do processo de nº. 1036862-69.2020.4.01.3400 (doc. 2), inclusive a fim de garantir isonomia entre os servidores filiados;
- b) seja esclarecido o motivo de alguns servidores terem recebido o ressarcimento por folha suplementar, enquanto outros, nas mesmas condições e abarcados pela

mesma decisão judicial, não receberam, viabilizando, se for o caso, o contraditório e a ampla defesa.

9. Por fim, o SINDILEGIS requer sejam eventuais intimações/ notificações/ comunicações, decorrentes do presente requerimento, encaminhadas ao advogado representante do sindicato, Dr. **Luís Maximiliano Telesca**, inscrito na OAB/DF sob o nº. 14.848, por meio do e-mail telesca@telescaadvogados.com.br, ou pelo endereço transcrito no rodapé.

Nestes termos, e. deferimento.

Brasília-DF, 06 de novembro de 2023.

Luís Maximiliano Leal Telesca Mota
OAB/DF nº 14.848

Arthur Gontijo de Miranda
OAB/DF 40.601

Larissa Duarte Testolin
OAB/DF 33.815